



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de junho de 2 025.

VETO Nº 15/2025

Processo SEI nº 3552205.404.00055323/2025-45

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 98/2025, **DECIDI VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 43/2018, que *“Institui no âmbito do Município de Sorocaba o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”*, pelos fundamentos a seguir expostos.

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Parcial deve-se por razões jurídicas e de interesse público, conforme será demonstrado a seguir.

O veto recai exclusivamente sobre o parágrafo único, do artigo 1º, da proposição, por vício de inconstitucionalidade formal, eis que deixa de observar a abstração e generalidade típicas de uma norma legal ao estabelecer, de forma concreta, quais Secretarias e órgãos do Poder Executivo deverão implementar o Projeto, invadindo competência reservada à Chefia do Executivo para dispor sobre a estrutura e organização interna dos órgãos públicos municipais, conforme estabelece a alínea “a”, inciso XIV, artigo 47, da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 2º, da Constituição Federal.

Embora o mérito da proposta se revista de inegável relevância social e esteja alinhado aos compromissos constitucionais de proteção às mulheres e enfrentamento da violência doméstica, a forma como redigido o parágrafo único do artigo 1º compromete a regularidade jurídico-formal da proposição. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradamente (Tema 917 da Repercussão Geral) no sentido de que, embora seja legítimo ao Legislativo traçar diretrizes e objetivos de interesse público, não pode este impor comandos administrativos concretos que interfiram na organização interna do Executivo.

Noutro giro, no que tange ao interesse público, a Secretaria da Cidadania aduziu que a terminologia empregada no referido dispositivo legal ao se referir às Secretarias participantes se encontra defasada, visto que atualmente não existem mais as pastas Cidadania e Participação Popular e de Igualdade e Assistência Social, mas sim a Secretaria da Cidadania.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que nos pontos aventados acima o presente Projeto contraria o ordenamento jurídico e o interesse público no presente momento para se concretizar.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 15/2025 – fls. 2.

Por este motivo é que decidimos vetar o parágrafo único, do artigo 1º, do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº /2025 - Aut. 98/2025 e PL 43/2018.